



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003113-60.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003113-60.2024.8.26.0597 – Sertãozinho

APELANTE: Maria Aparecida de Souza dos Santos (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZ: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

APELAÇÃO – Revisional de contrato limitada à incidência de juros em conformidade à Instrução Normativa do INSS – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Insurgência da autora-apelante – Aplicação da legislação consumerista – Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017 – Contrato celebrado em 20.01.2020 – Instrução vigente à época da contratação que prevê a limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 2,08% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo (CET) – Hipótese em que, observado o instrumento de contrato entabulado entre as partes, tem-se que foram pactuados juros remuneratórios em índice superior ao previsto na referida Instrução Normativa – Abusividade configurada – Redução do percentual da CET para 2,08% - Sentença reformada – Inversão da sucumbência – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença proferida às fls. 251/253**, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação movida por Maria Aparecida de Souza dos Santos em face de Banco Pan S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, a demandante apelou (fls. 256/271), pleiteando a reforma do julgado, insistindo na limitação dos juros remuneratórios para o patamar de 2,08%, que é o previsto na Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS, invertendo-se a sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade). Contrarrazões às fls. 275/282.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso comporta acolhimento.

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta medida, possível a revisão do contrato quando importar onerosidade excessiva ao consumidor ou contiver cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com efeito, consoante se vislumbra dos autos, a irresignação apresentada tem origem em contrato de empréstimo consignado nº **332394904**, celebrado em **20.01.2020** (fl. 119), cujo desconto incide sobre proventos de aposentadoria percebidos pela autora.

É cediço que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015).

No que diz respeito à hipótese de incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, dispõe o artigo 6º, §1º, da referida norma que:

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...) V – o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

Em atenção ao dispositivo acima mencionado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela **Instrução Normativa INSS nº 92**, de 28.12.2017, então vigente à época da contratação do empréstimo, estabeleceu, em seu artigo 13, inciso II, que a taxa de juros não poderá ser superior a **2,08%** ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

À luz do instrumento de contrato entabulado entre as partes, verifica-se que foram pactuados juros remuneratórios à taxa mensal de **2,05%** (fls. 119), percentual compatível com a citada Instrução Normativa. No entanto, no concernente ao **custo efetivo total (CET)**, houve aplicação do percentual de **2,16%**, portanto, em desconformidade ao limite estipulado na referida Instrução.

Desse modo, há necessidade de redução do percentual conforme almejado.

Nesse sentido, confira-se julgados desta 12ª Câmara:

“VOTO Nº 41147 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Taxa pactuada que supera o limite imposto pelo INSS (Portaria 1.016/2015, vigente à época da celebração do negócio). **Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total, conforme art. 13, II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Custo efetivo total que abrange a taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outros encargos repassados ao cliente.** Inteligência do art. 1º da Resolução 3.517/2007 do CMN. Abusividade configurada. Redução do percentual do CET de 2,43% a.m. para 2,34% a.m. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível 1031354-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (g.n.)

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Empréstimo Consignado. Juros. Limitação das taxas de juros remuneratórios estabelecida pela instrução normativa do INSS para os casos de empréstimos consignados. **Contrato firmado que aplica taxa de juros diversa da determinada pela instrução normativa 28/2008 do INSS, atualizada para instrução normativa 92/2017.** A taxa de juros pactuada no contrato é abusiva, uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. **Deve ser aplicada a taxa de juros 2,08% a.m. para o custo efetivo total como consta no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa 92/2017.** Repetição do indébito. De forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do réu e nem violação a boa-fé objetiva, já que o percentual da CET foi aplicado como taxa de juros mensal. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000423-76.2024.8.26.0009; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

Considerando que houve a superação do limite, é o caso de reforma da sentença, para determinar a limitação do CET ao percentual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2,08% conforme postulado pela apelante, devendo a instituição financeira proceder à devida adequação do percentual aplicado.

Diante da sucumbência do apelado, impõe-se a inversão do julgado, condenando-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste particular, considerando a **baixa complexidade da causa**, a qual não demandou trabalho profundo e árduo do causídico, observado, ainda, o **modesto proveito econômico alcançado**, não há justificativa para imposição de verba honorária elevada, de modo que fica ora arbitrada, por equidade, em **R\$1.000,00** (hum mil reais).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para limitar a CET ao percentual de 2,08%, imputando ao réu o pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 e demais ônus de sucumbência (custas e despesas), de acordo com o acima exposto.

MARCO PELEGRINI
Relator